



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.917661/2016-89
ACÓRDÃO	3201-012.639 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRF - BRASIL FOODS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS.

Uma vez confirmada a ocorrência de parte das omissões e contradições alegadas pelo Embargante, elas devem ser saneadas, gerando efeitos infringentes nas hipóteses de haver alteração do resultado do julgamento consubstanciado no acórdão embargado e sem efeitos infringentes nos demais casos.

OMISSÃO. DIVERGÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. FRETES. GLOSA DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS NÃO CUMULATIVAS. INOCORRÊNCIA.

Uma vez confirmado que as conclusões da fiscalização, devidamente demonstradas e comprovadas, não foram infirmadas com elementos probatórios hábeis a desconstituí-las, saneia-se a omissão ocorrida no voto condutor do acórdão embargado, sem efeitos infringentes, apenas para deixar registrada a inocorrência da divergência de base de cálculo apontada.

OMISSÃO. GLOSA DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS NÃO CUMULATIVAS. SERVIÇOS DE CONserto DE PALLETS E REPALETIZAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Uma vez confirmada a omissão alegada, integraliza-se o acórdão embargado, com efeitos infringentes, com o reconhecimento do direito ao desconto de créditos das contribuições PIS/Cofins não cumulativas em relação à aquisição dos serviços de conserto de pallets e de repaletização.

CONTRADIÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS NÃO CUMULATIVAS. CUSTOS COM MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexiste contradição no acórdão embargado quando a turma julgadora decide que devem ser calculados, com base nos encargos de depreciação, os créditos das contribuições PIS/Cofins não cumulativas decorrentes de dispêndios com edificações e benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa, pois é essa regra que se obtém da legislação de regência.

CONTRADIÇÃO. CRÉDITOS SOBRE MATERIAL DE LABORATÓRIO E SANITÁRIO. OCORRÊNCIA.

Uma vez confirmada a contradição alegada entre o que constou da conclusão do voto condutor do acórdão embargado e a decisão da turma julgadora registrada no dispositivo e no corpo do voto, saneia-se tal vício, sem efeitos infringentes, para uniformizar os termos da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos opostos pelo contribuinte nos seguintes termos: (i) com efeitos infringentes, para suprir a omissão quanto aos serviços de conserto de pallets e repaletização, reconhecendo-se o direito ao desconto de crédito em sua aquisição, e, (ii) sem efeitos infringentes, (ii.1) para suprir a omissão em relação à divergência da base de cálculo que refletiu na glosa dos créditos sobre fretes e (ii.2) para sanear a contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão em relação aos créditos sobre material de laboratório e sanitário.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Flávia Sales Campos Vale, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto integral), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, substituído pelo conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte acima identificado em face do acórdão nº 3201-005.721, de 25/09/2019, em que se decidiu por negar provimento ao Recurso de Ofício e em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de créditos da Cofins não cumulativa referentes a (i) fretes nos serviços de transporte de EPI, material de laboratório, material de limpeza, intermediários, movimentação interna de produtos em elaboração e acabados e bens do ativo imobilizado com direito ao crédito, (ii) pallets, (iii) operações de movimentação, serviços de carga e descarga/operador Logístico, (iv) peças e serviços para manutenção de máquinas e equipamentos alocados nas unidades produtivas, (v) depreciação com base nos custos com manutenção de edificações, (vi) lubrificantes e graxas, (vii) embalagens, (viii) material de laboratório e sanitário, (ix) EPIs e indumentárias e (x) instrumentos.

O referido acórdão foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de diligência/perícia quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. COMPROVAÇÃO DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte, quando intimado para tanto, levar ao conhecimento da fiscalização todas as características das mercadorias e insumos utilizados na produção de produtos os quais entenda que sejam sujeitos à alíquota zero devido à sua classificação na NCM.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO. PALETES. ESTRADOS. EMBALAGEM. CRITÉRIOS. DIREITO AO CRÉDITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e mais restrito do que aquele da legislação do imposto sobre a renda (IRPJ), abrangendo os bens e serviços que integram o custo de produção. A respeito de paletes, estrados e semelhantes encontrando-se preenchidos os requisitos para a tomada do crédito das contribuições sociais especificamente sobre esses insumos, quais sejam: i) a importância para a preservação dos produtos, uma vez que são utilizados para embalar seus produtos destinados à venda, de modo a garantir que cheguem em perfeitas condições ao destino final; ii) seu integral consumo no processo produtivo, protegendo o produto, sendo descartados pelo adquirente e não mais retornando para o estabelecimento da contribuinte; deve ser reconhecido o direito ao crédito.

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. TRANSPORTE DE CARGA. DIREITO AO CRÉDITO.

Estão aptos a gerarem créditos das contribuições os bens e serviços aplicados na atividade de transporte de carga e resíduos, passíveis de serem enquadrados como custos de produção.

PIS/COFINS. FRETE. LOGÍSTICA. MOVIMENTAÇÃO CARGA.

Os serviços de movimentação interna de matéria-prima durante o processo produtivo da agroindústria geram direito ao crédito.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. DIREITO A CRÉDITO.

Na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, há possibilidade de creditamento na modalidade aquisição de insumos e na modalidade frete na operação de venda, em relação aos dispêndios com serviços de transporte suportados pela pessoa jurídica no deslocamento de produtos acabados ou em elaboração entre os seus diferentes estabelecimentos.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO.

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos. É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção e posteriormente: a) revendidos; ou b) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento dessa contribuição.

BENS PARA REVENDA. DIREITO AO CRÉDITO.

Os incisos I dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 admitem créditos sobre bens adquiridos para revenda, exceto os tributados à alíquota zero.

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. VENDAS COM SUSPENSÃO. OBRIGATORIEDADE.

A suspensão da incidência das contribuições, nos casos previstos no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, tem caráter obrigatório e se aplica às vendas para a agroindústria com finalidade de industrialização. Desde 4 de abril de 2006 é obrigatória a suspensão de incidência de COFINS quando ocorridas as condições previstas no art. 4º da IN SRF nº 660, de 2006.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. REGRAS GERAIS. NOTAS EXPLICATIVAS.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de Mercadorias - NESH estabelecem o alcance e o conteúdo da Nomenclatura abrangida pelo SH, pelo que devem ser obrigatoriamente observadas para que se realize a correta classificação de mercadoria.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. REGRAS GERAIS. NOTAS EXPLICATIVAS. ORDEM DE APLICAÇÃO.

A primeira das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGISH prevê que se determina a classificação de produtos na NCM de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, e, quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as disposições das Regras 2, 3, 4 e 5.

CARNE. CLASSIFICAÇÃO.

Em se tratando de carne, a correta classificação fiscal das mercadorias segundo a NCM não depende apenas da mercadoria ser ou não “in natura”, sendo que toda a carne temperada, exceto se apenas com sal, deve ser classificada no Capítulo 16.

BOLSA TÉRMICA. CLASSIFICAÇÃO.

A “bolsa térmica” reutilizável que, no conjunto, se destina à estocagem temporária dos produtos, não consistindo de uma embalagem do tipo normalmente utilizado com as mercadorias que acondiciona, deve ser classificada na posição 42.02 que compreende, entre outros, as bolsas, sacos, sacolas e artigos semelhantes, confeccionadas de folhas de plástico.

MASSA PARA PÃO DE QUEIJO. CLASSIFICAÇÃO.

A massa para “pão de queijo” deve ser classificada na posição 1901.2000.

TORTAS. CLASSIFICAÇÃO.

A classificação mais adequada para “torta” é na posição 19.05, conforme item 10 da NESH da posição.

SANDUÍCHES PRONTOS. CLASSIFICAÇÃO.

A classificação mais adequada para “sanduíche pronto” é a 16.02, conforme Regra 3, item X, exemplo 1.

COXINHA DE FRANGO. CLASSIFICAÇÃO.

A classificação mais adequada para “coxinha de frango” é a posição 16.02, conforme Nota “a” do Capítulo 19, Nota 2 do Capítulo 16 e os textos da posição 16.02 e da subposição 1602.32, considerando a RGI-HI nº 6.

Tal decisão veio a ser objeto de embargos inominados opostos por conselheiro da turma, embargos esses acolhidos para (i) corrigir o número do acórdão embargado, (ii) retirar do dispositivo e da conclusão do voto a expressão “em negar provimento ao Recurso de Ofício”, (iii) retirar do voto todo o tópico que tratava do Recurso de Ofício e (iv) desentranhar o acórdão que se encontrava às folhas e 2.187 a 2.223, em razão de duplicidade (acórdão nº 3201-005.721, de 25/09/2019).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento para se rediscutir a decisão quanto a fretes, pallets, embalagens, ferramentas, peças e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos e manutenção de edificações.

Nos embargos opostos pelo contribuinte, alegou-se a ocorrência de (i) omissão quanto à divergência de base de cálculo que refletiu na glosa dos créditos sobre fretes, (ii) omissão quanto à glosa de créditos sobre os serviços de conserto de pallets e repaletização, (iii) omissão quanto às glosas de créditos sobre produtos adquiridos com créditos presumidos da agroindústria, (iv) contradição em relação às glosas sobre custos com manutenção de edificações e (v) contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão quanto aos créditos sobre material de laboratório e sanitário.

Em despacho de admissibilidade de embargos, o Presidente da turma deu-lhes seguimento parcial, para que o colegiado apreciasse as matérias alegadas, exceto em relação à omissão quanto às glosas de créditos sobre produtos adquiridos com créditos presumidos da agroindústria, cujo vício foi afastado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em que se alegou a ocorrência de omissões e contradições no acórdão embargado,

vindo o Presidente da turma a lhes dar parcial seguimento, para que o colegiado apreciasse as matérias relativas a: (i) omissão quanto à divergência de base de cálculo que refletiu na glosa dos créditos sobre fretes, (ii) omissão quanto aos serviços de conserto de pallets e repaletização, (iii) contradição em relação às glosas sobre custos com manutenção de edificações e (iv) contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão em relação aos créditos sobre material de laboratório e sanitário.

Destaque-se que, inobstante o Embargante ter se referido tão somente ao acórdão nº 3201-005.721, de 25/09/2019, não se pode ignorar que tal acórdão veio a ser parcialmente saneado por meio do acórdão de embargos nº 3201-010.068, de 24/11/2022, em razão de vícios apontados por conselheiro da turma.

I. Omissão. Glosa de créditos sobre fretes.

Sobre tal matéria, assim se pronunciou o Embargante:

1.1. DA OMISSÃO QUANTO À DIVERGÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO QUE REFLETIU NA GLOSA DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE FRETES

O acórdão deu provimento ao recurso da Embargante para “reverter as glosas dos serviços de frete, ainda que esteja relacionada a toda atividade produtiva da Recorrente, inclusive à aquisição EPIs, materiais de limpeza e material de laboratório” (fls. 2204).

Contudo, **além dos serviços de frete terem sido glosados por supostamente não se enquadrarem no conceito de insumos** – ponto que foi corretamente apreciado pelo acórdão, **também foram glosados créditos sobre fretes em razão de supostas divergências apuradas entre as informações das NFs emitidas e os valores declarados na EFD-Contribuições do período.**

Em que pese estas supostas divergências tenham sido esclarecidas pela Embargante no procedimento de Fiscalização, houve a glosa de créditos de PIS e COFINS dela decorrentes, razão pela qual, na Impugnação e no Recurso Voluntário, a Embargante demonstrou a sua improcedência.

Vale destacar que, **conforme consta do Recurso Voluntário, as divergências alegadas pela Fiscalização decorrem do lançamento de algumas informações relativas aos fretes no bloco M da EFD-Contribuições.**

Isso porque, **em que pese as informações referentes aos fretes sejam informadas nos registros A170, C170, D100, C190 e F100 da EFD-Contribuições, no período objeto da fiscalização, por erros de parametrização, o Sistema da Embargante não gerava automaticamente estes registros e algumas NFs não apareciam nos referidos registros.**

Em razão de tal fato, **a Embargante realizou os respectivos ajustes relativos aos blocos A e F no bloco M da EFD-Contribuições, fato este que é reconhecido pela própria Fiscalização no Relatório Fiscal decorrente do procedimento de**

fiscalização (quadro abaixo), de modo que, não há que se falar nas divergências alegadas:

(...)

Contudo, **o acórdão embargado foi omissivo em relação à improcedência das glosas dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da alegada divergência de base de cálculo nos serviços de frete**, analisando tão somente as glosas destes serviços enquanto insumos. (g.n.)

No Recurso Voluntário, tal matéria encontra-se abordada nos mesmos termos supra, não tendo havido, contudo, manifestação da turma ordinária do CARF sobre tal questão no acórdão embargado, razão pela qual se deve sanear tal omissão.

No Relatório Fiscal que embasou a autuação, tal matéria foi enfrentada nos seguintes termos:

IV.III.3- Das Informações presentes na EFD-Contribuições

Com relação aos créditos presentes na EFD-Contribuições e esclarecimentos obtidos na resposta à intimação 006/2017, relativos às linhas 1 a 7 das Fichas 06A e 16A do Dacon, apurados a partir da totalização dos registros A170, C170, C190, C500 e D100, F100, e correspondentes registros filhos quando foi o caso, obteve-se o seguinte resultado:

(...)

Verifica-se que o Dacon foi preenchido com base nestas informações, conforme cópia da totalização das linhas 1 a 7 abaixo.

(...)

Nem todo o gasto, mesmo necessário, é capaz de gerar créditos a descontar do PIS/Pasep e Cofins. Apenas aqueles autorizados pela legislação é que possibilitam o creditamento. Com a finalidade de verificar os créditos informados nos Dacon respectivos, foram utilizadas as informações transmitidas na EFD-Contribuições (anexada na fl. 191) e as demais informações apresentadas.

Os fretes informados em resposta ao item 15 da intimação Seort/EAC2 nº 2016/588 (fls. 95 e seguintes) não contêm indicador que os identifique como fretes de aquisições, de vendas ou de transferência e isto seria determinante para classificação na linha 1, 2, 3, ou 7. Assim, a melhor forma de tratar o assunto é pela totalização dos itens das linhas 1 a 7 e tratamento agrupado, sendo abatidas do total informado as glosas realizadas. Foram totalizados os créditos das linhas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 das fichas 6A e 16A do Dacon e analisados em conjunto.

Esta totalização foi comparada ao somatório das informações presentes na EFD-Contribuições com Código de Situação Tributária (CST) 56 – Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas Tributadas e Não-Tributadas no Mercado Interno e de Exportação. Ressalte-se que nenhum outro CST relativo a créditos

básicos de PIS ou Cofins foi encontrado na EFD-Contribuições. Note-se, ainda, que a contribuinte incluiu informações sobre aluguel de bens e imóveis na EFD-Contribuições.

(...)

Numa primeira etapa de verificação, as informações recuperadas da EFD-Contribuições, foram comparadas por amostragem com a base de dados do SPED Fiscal. Este procedimento permitiu a validação dos arquivos. As inconsistências foram afastadas conforme descrito anteriormente.

A segunda etapa de verificação consistiu na elaboração de uma “matriz de glosas”. A fiscalização analisou cada uma das descrições dos itens contidas nas informações recuperadas da EFD-Contribuições, de forma a determinar, com base na legislação vigente à época, quais itens geravam direito a crédito.

A terceira etapa consistiu na aplicação da “matriz de glosas” a todos os itens de notas fiscais que constavam nas informações recuperadas da EFD-Contribuições. Com este procedimento, pode-se identificar os créditos a que a contribuinte fazia jus em cada nota fiscal informada através da EFD-Contribuições.

A quarta etapa é a de glosa propriamente dita. Os procedimentos de glosa foram adotados na seguinte sequência: foram somados os itens presentes nos arquivos transmitidos na EFD-Contribuições; foram separadas as informações de importações (fichas 6B e 16B) das informações relativas a aquisições no mercado interno (fichas 6A e 16A); as linhas 1 a 7 do DAÇON foram somadas e consideradas em conjunto; em seguida, foi aplicada a “matriz de glosas” para excluir os itens que não dão direito a crédito; subtraindo-se o segundo do primeiro, chega-se ao valor reconhecido; a diferença positiva entre o valor declarado no Dacon e o valor reconhecido é o valor glosado. Caso a diferença seja igual a zero ou negativa, não há glosa. As demais linhas foram tratadas em separado, em alguns casos tendo sido fornecidos arquivos adicionais. Estas situações serão tratadas adiante.

(...)

Ao final dos procedimentos resumidamente descritos, **apenas as notas fiscais que de fato não se enquadravam nas hipóteses de creditamento permitido é que foram glosadas.** Todas as informações relativas às glosas estão disponíveis nas planilhas localizadas no arquivo não-paginável inserido através do Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável - GLOSAS 04 trim 2012 de folha 731, arquivo GLOSAS 04-2012.xlsx, na planilha correspondente, onde constam, item por item, nota por nota, todas as glosas efetuadas com o motivo individualizado, salvo em relação às glosas de itens informados de forma consolidada nos registros C191 e C195, onde consta o número da linha na EFD-Contribuições onde foi informado o crédito glosado.

Passamos, agora a relatar, sinteticamente, para cada ficha e conjunto de linhas, as glosas efetuadas. Todas as demais linhas das fichas 6A e 16A ou 6B e 16B que não

estão tratadas nos subitens seguintes foram consideradas compatíveis com as informações contábeis e fiscais fornecidas, não sofrendo qualquer glosa.

IV.III.4- Do Crédito Informado em Dacon IV.III.4.1

Fretes

Foram solicitadas através dos itens 14 e 15 da Intimação Seort/EAC2 nº 2016/588 informações sobre contabilização dos fretes e “arquivos auxiliares relativos ao movimento dos fretes que permitam identificar como foram contabilizados cada um dos documentos relativos a fretes dos quais o contribuinte aproveitou créditos de PIS/Pasep e Cofins de modo que seja possível identificar cada documento nos lançamentos contábeis do Livro Diário”.

(...)

Constam dos registros da EFD-Contribuições os seguintes registros totalizados, relativos a fretes ou contendo na descrição do código de produto/serviço a palavra “FRETE”:

(...)

Ainda, constam ajustes relativos ao bloco A e ao bloco F que seriam relativos a fretes e outras aquisições, conforme planilhas presentes nos arquivos 10-Ajustes – Bloco M – (out, nov e dez) 2012.xlsx – apresentados (fl. 185) em resposta ao item 23 da Intimação SEORT/EAC2 2016/588. Verificou-se que não há duplicidade entre as informações prestadas nos ajustes e naquelas constantes dos blocos A ou F. No mês de outubro, diferentemente dos demais, foi apurado valor a estornar. Assim, foram filtradas as informações relativas a frete dos ajustes (linhas 22, 23, 27 e 28, adiante tratadas em conjunto com o crédito presumido - atividades agroindustriais). Nas planilhas relativas a ajustes, constam as seguintes informações relativas a fretes:

(...)

Os valores da coluna Total Base de Cálculo serão acrescidos à base de cálculo dos fretes em análise. Por outro lado, **os valores relativos a PIS/Pasep (R\$ -7.427,00 para outubro, R\$ 152.516,11 para novembro e R\$ 222.929,64 para dezembro) e Cofins (R\$ -34.210,03 para outubro, R\$ 702.487,61 para novembro e R\$ 1.026.822,35 para dezembro) destes fretes serão excluídos dos valores dos ajustes, tratados adiante, a fim de que não sejam considerados duplamente na análise do crédito (os valores negativos serão incluídos).**

Conforme item 14 da Intimação SEORT/EAC2 2016/588, **a contribuinte foi intimada a “explicar em que contas e como são contabilizados os fretes e controlados os créditos de Pis/Pasep e Cofins relativos a fretes, esclarecendo as hipóteses de creditamento.”** Em especial, foram solicitados esclarecimentos quanto aos tipos de frete ali citados:

(...)

Em resposta, na folha 120, informou que “contabiliza os serviços de fretes em contas contábeis de acordo com o tipo de frete contratado, conforme planilhas apresentadas em arquivos magnéticos por Trimestre, coluna ‘Tipo de Frete’:

(...)

No item 15, acima transcrito, houve a intimação para apresentação arquivos auxiliares com informações que permitissem a identificação dos lançamentos relativos aos fretes cujos créditos de Pis/Pasep e Cofins foram aproveitados no livro Diário.

Nos arquivos apresentados em resposta (fl. 190) foram informadas as colunas DOCNUM e DocCtb, acompanhados da Conta Contábil, Descrição Conta Contábil, Tipo do Frete e Descrição Tipo Frete, onde a contribuinte pretendeu esclarecer a questão do item 14.

Analisando o conteúdo destas colunas, verificou-se que a coluna DocCtb contém códigos que puderam ser, em parte dos casos, localizados no livro Diário, extraído dos arquivos transmitidos ao SPED. As colunas Conta Contábil e Descrição Conta Contábil, em parte dos casos não mantinham nenhuma relação, com a descrição sendo diferente do constante no plano de contas.

Foram localizadas as contas cujos códigos foram informados e a análise ocorreu com estas informações. As colunas Tipo do Frete e Descrição Tipo Frete, que deveriam permitir identificar para que foi utilizado aquele frete, em parte dos casos não apresentaram nenhuma informação. Foi realizado razoável esforço para não ser adotada a solução trivial de informação incorreta ser sumariamente glosada. Tal solução conduziria a uma correção da informação no curso contencioso e apenas geraria mais trabalho futuro. Foram pesquisadas informações que permitissem concluir a possibilidade de crédito e apenas aquelas onde não foi possível encontrar é que foram glosadas.

Foi constatado que diversas linhas foram informadas com um conteúdo na coluna DocCtb que não foi encontrado na contabilidade, embora as demais informações fossem coerentes com as informações transmitidas ao SPED Contribuições. Estes casos (não encontrados na Contabilidade) estão listados na última linha antes do total do quadro abaixo. Todas as glosas estão listadas levando-se em conta a conta contábil informada no arquivo, com a descrição da conta efetivamente encontrada no plano de contas.

Desta forma, nos casos citados, não foi possível a identificação de para que foi utilizado o frete em tela. Ressalte-se que a obrigação de comprovar a existência do crédito pleiteado é da contribuinte. Também é fato que não são todos os fretes que permitem o creditamento de PIS/Pasep e Cofins, sendo, portanto, necessária a informação sobre para que foi realizado o frete em tela.

Conforme constava do item 15 da citada Intimação, “DEVE SER APRESENTADO UM ARQUIVO CONTENDO TODOS OS FRETES CUJO CRÉDITO FOI APROVEITADO PARA CADA MÊS (inclusive os de venda)”. Cristalino está que todos os fretes, inclusive

os de venda, deveriam constar destes arquivos auxiliares e deveria ser possível identificar em que conta foram contabilizados os fretes com crédito de PIS/Pasep e Cofins.

A totalização dos arquivos apresentados obteve valores menores do que os obtidos no quadro acima, da totalização de fretes na EFD.

Além disto, foram encontrados itens sem qualquer informação de contabilização, glosados porque não foi comprovado o direito ao creditamento;

Na EFD-Contribuições, não foram informadas as contas contábeis no campo 09-COD_CTA dos registros D101-COMPLEMENTO DO DOCUMENTO DE TRANSPORTE (Códigos 07, 08, 8B, 09, 10, 11, 26, 27 e 57) – PIS/PASEP e D105-COMPLEMENTO DO DOCUMENTO DE TRANSPORTE (Códigos 07, 08, 8B, 09, 10, 11, 26, 27 e 57) – COFINS na enorme maioria dos casos. **Este campo deveria conter o Código da conta analítica contábil debitada/creditada**, conforme estabelecido no Anexo Único do ADE COFIS nº 20, de 14 de março de 2012 e modificações posteriores.

Assim, foram totalizados os arquivos apresentados em resposta ao item 15 da citada intimação (fl. 190). Destes valores foram excluídos os valores contabilizados em contas que denotam não se tratar de insumos, conforme tabela abaixo, como fretes entre as unidades da empresa (fretes de distribuição), fretes de tratamento de resíduos, fretes de bens de uso permanente, fretes de refeições, fretes contabilizados em custo de sinistros e diversos outros. A diferença entre o total dos arquivos auxiliares fornecidos e os itens glosados é o valor recalculado, admitido como gerador de crédito de PIS/Pasep e Cofins.

A diferença entre as informações presentes na EFD-Contribuições relativa a fretes, inclusive ajustes, e o valor recalculado é o valor glosado, presente na linha 5 da tabela abaixo. Todos os itens não admitidos como geradores de crédito de Pis/Pasep e Cofins estão listados no arquivo Excel anexado através do Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável - GLOSAS 04 trim 2012 de folha 731, arquivo GLOSAS 04-2012.xlsx, na planilha correspondente, (Glosa Fretes Out, Glosa Fretes Nov ou Glosa Fretes Dez). Na tabela abaixo estão totalizados os itens não admitidos de cada conta contábil.

(...)

O valor glosado da base de cálculo dos fretes será incluído na tabela do item IV.III.4.2, que trata dos demais assuntos das linhas 1 a 7 e recalcula os valores admitidos. (destaques nossos)

Verifica-se dos excertos supra que a fiscalização procedeu a uma análise minuciosa de toda a documentação apresentada pelo ora Embargante, abarcando a EFD-Contribuições, o Sped Fiscal, o livro Diário, o Dacon, as notas fiscais, arquivos auxiliares, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte etc., tendo glosado os créditos que considerou não enquadráveis no conceito de insumos e outros não comprovados, não devidamente identificados ou não condizentes com a contabilidade.

Nota-se empenho do agente fiscal em realizar um trabalho amplo e terminativo, conforme se extrai do seguinte trecho do referido relatório: “Foi realizado razoável esforço para não ser adotada a solução trivial de informação incorreta ser sumariamente glosada”, pois tal “solução conduziria a uma correção da informação no curso contencioso e apenas geraria mais trabalho futuro”, razão pela qual “[foram] pesquisadas informações que permitissem concluir a possibilidade de crédito e apenas aquelas onde não foi possível encontrar é que foram glosadas.”

Registrem-se, ainda, as seguintes considerações dadas pela fiscalização: “a contribuinte foi intimada a “explicar em que contas e como são contabilizados os fretes e controlados os créditos de Pis/Pasep e Cofins relativos a [eles], esclarecendo as hipóteses de creditamento”, vindo ela a responder que “contabiliza os serviços de fretes em contas contábeis de acordo com o tipo de frete contratado, conforme planilhas apresentadas em arquivos magnéticos por Trimestre, coluna ‘Tipo de Frete’”.

Diante da resposta do contribuinte, a fiscalização o reintimou para apresentar “arquivos auxiliares com informações que permitissem a identificação dos lançamentos relativos aos fretes cujos créditos de Pis/Pasep e Cofins foram aproveitados no livro Diário”, sendo, então, analisadas as informações prestadas, rejeitando-se parte dos dados repassados por não terem sido “localizados no livro Diário” ou por não manter “nenhuma relação, com a descrição sendo diferente do constante no plano de contas.”

Assim, as glosas de créditos se referiram a casos em que “não foi possível a identificação de para que foi utilizado o frete”.

No Recurso Voluntário, o Embargante não trouxe elementos comprobatórios que pudessem infirmar as conclusões da fiscalização, razão pela qual se supre a omissão apontada, mas sem efeitos infringentes.

II. Omissão. Serviços de conserto de pallets e repaletização.

Sobre tal matéria, assim se pronunciou o Embargante:

1.2. DA OMISSÃO QUANTO À GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSERTO DE PALLETS E REPALETIZAÇÃO

O acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário apresentado pela Embargante para afastar a glosa dos créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de pallets, utilizados pela Embargante na organização de sua produção e no transporte dos produtos.

Contudo, **também foram glosados de forma equivocada pela Fiscalização os créditos de PIS e COFINS sobre os serviços de conserto de pallets e repaletização, não tendo o acórdão se manifestado acerca do creditamento decorrente destes serviços.**

A Embargante demonstrou de forma clara e precisa em seu Recurso Voluntário que as glosas sobre os serviços de conserto de pallets e repaletização são

improcedentes, uma vez que tais serviços essencialmente vinculados à sua atividade produtiva.

Logo, deve ser suprida a omissão apontada para o fim de reverter as glosas de créditos de PIS e COFINS sobre os serviços de conserto de pallets e repaletização. (g.n.)

No Recurso Voluntário, tal matéria encontra-se abordada nos mesmos termos supra, não tendo havido, contudo, manifestação da turma ordinária do CARF sobre tal questão no acórdão embargado, razão pela qual se deve sanear tal omissão.

No Relatório Fiscal que embasou a autuação, tal matéria foi enfrentada de forma sucinta nos seguintes termos:

Foram glosadas partes e peças relacionadas aos sistemas de geradores Stemac, porque se relacionam com a produção de energia elétrica e não com os produtos fabricados. **Foram glosados serviços que não tem relação direta com a produção**, não fazendo parte da produção em si, tais como eventos, serviço de instalação de tomadas, serviço de instalação de luminárias, serviço de instalação de equipamentos, serviço de caminhão munk, serviço de avaliação, serviço de mão-de-obra não especificada, serviço de fabricação de peças, **serviço de reforma de pallets**; serviço de carga e descarga, **serviço de repaletização**, serviço de movimentação cross-docking, que não se confundem com fretes na operação de venda e são realizados sobre os produtos acabados, não sendo, portanto, considerados insumos na acepção da IN SRF 404/2004. Estas glosas estão marcadas como NI (Não é Insumo) nas planilhas anexas.

Se no acórdão embargado se reconheceu o direito ao desconto de crédito na aquisição de pallets, considerando-se “a importância deles para a preservação dos produtos, uma vez que são utilizados para movimentar cargas de pequenas dimensões” e “o fato de tais pallets serem muitas vezes descartados, não mais retornando para o estabelecimento da Recorrente”, da mesma forma, com base nos mesmos fundamentos, deve-se reconhecer o mesmo direito em relação ao conserto e à repaletização.

Assim, saneia-se a omissão, neste item, com efeitos infringentes.

III. Contradição. Manutenção de edificações.

Sobre tal matéria, assim se pronunciou o Embargante:

2.1. DA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS GLOSAS SOBRE CUSTOS COM MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES

O acórdão embargado determinou a reversão das glosas sobre os custos com manutenção de edificações, afirmando que estes “deverão ser apropriados de acordo com a respectiva taxa de depreciação”. Contudo, data venia, o acórdão apresenta contradição.

Isso porque, **ao analisar as glosas sobre os custos com a manutenção de edificações, o acórdão embargado** (i) partiu da premissa de que **são essenciais às atividades produtivas da Embargante**, ou seja, são **verdadeiros insumos** para a atividade por ela realizada; e, ao mesmo tempo, (ii) afirmou que **os créditos devem ser apropriados de acordo com a respectiva taxa de depreciação**, como se fossem bens do ativo imobilizado.

É importante esclarecer que **os itens sobre os quais a Embargante apropriou os créditos de PIS e COFINS foram reconhecidos em resultado por não cumprirem com os requisitos para o reconhecimento no ativo imobilizado, a exemplo de possuir vida útil inferior a um ano.**

Por não terem sido reconhecidos no ativo imobilizado, estes gastos não possuem taxa de depreciação. Logo, a aquisição dos bens destinados à manutenção de edificações se caracteriza como um custo para a atividade desenvolvida pela Embargante e, sendo essencial à sua manutenção – como bem reconheceu o acórdão embargado – dá direito à apuração de créditos de PIS e COFINS.

A contradição apontada deve ser sanada, para que **seja revertida a integralidade das glosas dos créditos sobre os custos com manutenção de edificações**, sem qualquer restrição, vez que não são bens do ativo imobilizado, mas sim, insumos da atividade da Embargante. (g.n.)

No Recurso Voluntário, tal matéria encontra-se abordada nos seguintes termos:

IV.1.e – Custos com Manutenção de Edificações

O v. acórdão recorrido manteve a glosa de créditos decorrentes dos custos com a manutenção predial de edificações que receberam benfeitorias e que estão vinculados às atividades da empresa, por entender que “(...) não consistem de insumo e que não existe previsão legal para a tomada de crédito”.

Ocorre que, para a regular consecução das suas atividades produtivas, **é necessário que a estrutura dos prédios utilizados no processo produtivo da Recorrente esteja em condições de produzir as mercadorias por ela comercializadas**, em conformidade com as exigências legais para tanto (como, por exemplo, exigidas pela vigilância sanitária).

Abaixo seguem alguns exemplos das glosas efetuadas:

(...)

É natural que, com o passar dos anos, a estrutura edificada pela empresa ou terceiros sofra desgastes estruturais, cujo reparo merece ser realizado. Esses são os custos nos quais incorreu a Recorrente e que, não obstante tal fato, o v. acórdão recorrido manteve a glosa dos créditos de PIS e COFINS.

Importa mencionar que a empresa Sadia S.A., incorporada pela ora Recorrente, formulou **Consulta** perante a RFB, a fim de afastar qualquer dúvida sobre o direito ao crédito de PIS/Pasep e COFINS sobre os custos incorridos com a manutenção

predial, cuja resposta assegurou que **“integram o custo das edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da empresa, todos os custos diretos e indiretos relacionados com a construção”**, sendo que nesta hipótese o contribuinte tem o direito à apuração de créditos das contribuições (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade).

E nem se diga, como se pretendeu no v. acórdão recorrido, que a solução de consulta acima não se aplicaria ao presente caso, pois trata de “custos diretos e indiretos relacionados com a construção”.

Ora, ainda que a solução fale em construção, fato é que, tanto no caso de construção, quanto no caso de manutenção, as despesas são relacionadas à edificações e benfeitorias.

Tanto é assim que a E.CSRF já reconheceu a possibilidade de apurar crédito dos custos com manutenção predial. Veja-se:

(...)

Ora, ainda que a solução fale em construção, fato é que, tanto no caso de construção, quanto no caso de manutenção, as despesas são relacionadas à edificações e benfeitorias.

Tanto é assim que a E. CSRF já reconheceu a possibilidade de apurar crédito dos custos com manutenção predial. (g.n.)

No acórdão embargado, a decisão se deu nos seguintes termos:

IV.1.e – Custos com Manutenção de Edificações

O v. acórdão recorrido manteve a glosa de créditos decorrentes dos custos com a manutenção predial de edificações que receberam benfeitorias e que estão vinculados às atividades da empresa, por entender que “(...) não consistem de insumo e que não existe previsão legal para a tomada de crédito” (e-fl. 1919)

Sob essa categoria **foram glosados valores referentes a custos com manutenção de edificações.**

Neste caso, **os requisitos para a tomada do crédito do PIS/COFINS são atendidos tendo em vista: i) a importância deles para a preservação do parque industrial; ii) o fato de tais custos serem obrigatórios para o bom funcionamento da agroindústria.**

Existe jurisprudência do CARF nesse sentido.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO. **BENFEITORIAS E EDIFICAÇÕES.** DEPRECIAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Em relação aos bens do ativo imobilizado (máquinas, equipamentos, edificações e benfeitorias), com expectativa de utilização no processo

produtivo por mais de um ano, **os créditos serão calculados com base no valor do encargo de depreciação ou amortização incorrido no período**, observados os demais requisitos exigidos pela lei. CARF, Acórdão nº 3803-003.208 do Processo 10925.000464/2009-94, Data 17/07/2012

(...) d) Manutenção Predial, Serviço de Pintura e de Construção Civil: A diligência revela que **a manutenção predial e os serviços de pintura e construção civil foram realizados nos estabelecimentos industriais**, conforme demonstrado através das cópias dos documentos fiscais e razão contábil. **O Fisco apurou que os serviços de pintura foram realizados no acesso a indústria e lateral do prédio bloco administrativo**. II – pintura circulação de acesso aos vestiários parede/platib, pintura na sala de manutenção de baterias, pintura em calhas, teto, tirantes, suporte de expedição, pintura no setor mec preparação e piso da oficina, pintura no setor abt, serviço de manutenção civil no setor abt e serviço de manutenção civil piso setor Produtivo. Neste caso, **apenas os custos com a manutenção predial do setor fabril e os serviços de pintura deste mesmo setor tem o direito de fazer parte do cálculo do crédito da exação**. (...)”. Acórdão nº 3402-002.312, Data 29/01/2014

Assim, **os gastos listados nos autos nessa categoria me parecem essenciais, relevantes e imprescindíveis a produção/fabricação da agroindústria**.

Voto por reverter as glosas dos valores referentes a custos com manutenção de edificações, que deverão ser apropriados de acordo com a respectiva taxa de depreciação (aplicados na atividade da empresa). (g.n.)

Nota-se do excerto supra que, inobstante a turma julgadora ter considerado como essenciais os gastos com manutenção de edificações, em nenhum momento foi dito que se tratava de insumos, como quer fazer crer o Embargante. A utilização do adjetivo “essenciais” se deu no contexto de seu sentido genérico, qual seja, “imprescindíveis”, o que não o junte, necessária e especificamente, ao mesmo desiderato dado a ele pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao delimitar o conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições não cumulativas com base no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Enquanto em relação aos gastos com manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, há jurisprudência assentada quanto ao direito ao desconto de créditos básicos na hipótese de tais gastos não acarretarem aumento de vida útil superior a um ano aos bens em que aplicados, em relação aos dispêndios com edificações, isso não ocorre, pois o inciso VII do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, combinado com o § 1º, III, do mesmo artigo, prevê o desconto de créditos em relação às benfeitorias realizadas em edificações com base nos encargos de depreciação, independentemente da extensão do aumento de vida útil dos bens em que aplicadas.

Nesse sentido, afasta-se a alegação de contradição apontada pelo Embargante.

IV. Contradição. Créditos sobre material de laboratório e sanitário.

Sobre tal matéria, assim se pronunciou o Embargante:

2.2. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO – CRÉDITOS SOBRE MATERIAIS DE LABORATÓRIO E SANITÁRIOS

Em relação aos créditos apropriados sobre os materiais de laboratório e sanitários, o acórdão embargado concluiu pela sua improcedência, determinando a sua reversão.

Contudo, data vênia, verifica-se **contradição entre os fundamentos trazidos no voto condutor e a parte dispositiva do acórdão, uma vez que nesta consta que a reversão das glosas seria tão somente para materiais de laboratório:**

(...)

Assim, **deve ser sanada a contradição apontada, fazendo constar na parte dispositiva do acórdão que devem ser revertidas as glosas sobre os serviços de materiais de laboratório e sanitários**, tal como constou do voto condutor. (g.n.)

No acórdão embargado, foi a seguinte a decisão tomada:

IV.1.h – Custos com Materiais de Laboratório e Sanitários

O processo industrial da Recorrente, por envolver alimentos de origem animal, está submetido aos mais diversos controles de qualidade que visam garantir não só a qualidade das matérias-primas e insumos utilizados na atividade industrial, mas também a qualidade do produto final objeto de venda. (e-fl. 1928)

Sob essa categoria **foram glosados valores referentes a custos com materiais de laboratório e sanitários.**

Neste caso, **os requisitos para a tomada do crédito do PIS/COFINS são atendidos tendo em vista: i) a importância deles para a preservação do parque industrial; ii) o fato de tais custos serem obrigatórios para o bom funcionamento da agroindústria.**

Existe jurisprudência do CARF nesse sentido.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.

Dá direito a crédito na operação de açúcar e álcool a aquisição dos seguintes bens e serviços: águas residuais, balança de cana, captação de água, laboratório industrial/microbiológico, laboratório de cotesia, laboratório de metharizium, laboratório de teor sacarose, limpeza operativa, "rouguing" e tratamento de água, serviços de coleta de barro, fuligem, torta de filtro, corretivo de solo, espalhantes adesivos, fertilizantes, herbicidas, inseticidas e irrigação, materiais de laboratório e vidraria de laboratório, produtos químicos como sulfatos, ácidos,

benzina, reagentes, soluções, resinas, enzimas, biocida, fungicida, desengripantes, pastilhas, colas, anticorrosivos, limpadores contatos, revelador, acelerador, solventes, agentes coagulantes e clarificante. CARF, Acórdão nº 3402-004.076 do Processo 10880.730171/2012-02, Data 27/04/2017.

COFINS. CRÉDITO. INSUMOS. Afinando-se ao conceito de insumos exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18 e aplicando-se o Teste de Subtração, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre (i) calços para alinhamento de equipamentos rotativos; (ii) Equipamento de proteção individual e óculos; (iii) insumos utilizados em análises químicas em laboratório; (iv) serviços com movimentação de materiais. Considerando ainda o Teste de Subtração, não cabe a constituição de crédito das contribuições para o item gastos com combustível empregado no transporte de pessoal, vez que não há nos autos a vinculação desse transporte ao processo produtivo do sujeito passivo. CARF, Acórdão nº 9303-007.864 do Processo 12585.720420/2011-22, Data 22/01/2019.

Assim, **os gastos listados nos autos nessa categoria me parecem essenciais, relevantes e imprescindíveis a produção/fabricação da agroindústria.**

Voto por **reverter as glosas dos valores referentes a custos com materiais de laboratório e sanitário (higienização da unidade produtiva).** (g.n.)

No dispositivo do voto condutor do acórdão embargado, constou o seguinte:

IV.1.h – Custos com Materiais de Laboratório e Sanitário - Reverter a glosa, apenas para materiais de laboratório.

No dispositivo do acórdão, por seu turno, a decisão encontra-se redigida da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em **dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre:** a) despesas com fretes (apenas das despesas de frete nos serviços de transporte de EPI, material de laboratório, material de limpeza de unidade produtiva, intermediários e movimentação interna de produtos em elaboração e acabados e na aquisição de ativo imobilizado com direito ao crédito); b) aquisição de Pallets; c) os custos com Operações de Movimentação, Serviços de Carga e Descarga, Operador Logístico; d) os custos com Peças e Serviços para Manutenção de Máquinas e Equipamentos (em relação a peças e serviços de bens alugados nas unidades produtivas); e) os custos com Manutenção de Edificações, que deverão ser apropriados de acordo com a respectiva taxa de depreciação (aplicados na atividade da empresa); f) os custos com Lubrificantes e Graxas; g) os custos com embalagens, h) **os custos com Materiais de Laboratório e Sanitário (higienização da unidade produtiva);** i) os custos com EPIs e Indumentárias, e, finalmente, j) os custos com instrumentos.

É patente a contradição apontada, razão pela qual, acolhe-se essa parte dos embargos, sem efeitos infringentes, apenas para ajustar a conclusão do voto condutor do acórdão embargado para o que restou decidido pela turma, decisão essa consignada tanto no corpo do voto do relator quanto no dispositivo do acórdão.

Nesse sentido, altera-se o registro contante da conclusão do voto de “IV.1.h – Custos com Materiais de Laboratório e Sanitário - Reverter a glosa, apenas para materiais de laboratório” para “IV.1.h – Custos com Materiais de Laboratório e Sanitário - Reverter a glosa”.

V. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por acatar parcialmente os embargos opostos pelo contribuinte nos seguintes termos: (i) com efeitos infringentes, para suprir a omissão quanto aos serviços de conserto de pallets e repaletização, reconhecendo-se o direito ao desconto de crédito em sua aquisição, e, (ii) sem efeitos infringentes, para suprir a omissão em relação à divergência da base de cálculo que refletiu na glosa dos créditos sobre fretes e para sanear a contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão em relação aos créditos sobre material de laboratório e sanitário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis